



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

PARA ALÉM DA NULIDADE DO PROCESSO
AÇÃO DE REGRESSÃO COMO (POSSÍVEL) CONSEQUÊNCIA DAS AÇÕES DO JUÍZ
SUSPEITO NO PROCESSO PENAL

ORIENTANDA: BRUNNA TIAGO DE RESENDE
ORIENTADORA: PROF^a DR^a FERNANDA DA SILVA BORGES

GOIÂNIA-GO
2021

BRUNNA TIAGO DE RESENDE

PARA ALÉM DA NULIDADE DO PROCESSO
AÇÃO DE REGRESSÃO COMO (POSSÍVEL) CONSEQUÊNCIA DAS AÇÕES DO JUÍZ
SUSPEITO NO PROCESSO PENAL

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).
Profa. Orientadora: Dr.^a Fernanda da Silva Borges.

GOIÂNIA-GO
2021

BRUNNA TIAGO DE RESENDE

PARA ALÉM DA NULIDADE DO PROCESSO
AÇÃO DE REGRESSÃO COMO (POSSÍVEL) CONSEQUÊNCIA DAS AÇÕES DO JUÍZ
SUSPEITO NO PROCESSO PENAL

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): Dr.^a Fernanda da Silva Borges Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo Nota

PARA ALÉM DA NULIDADE DO PROCESSO

AÇÃO DE REGRESSÃO COMO (POSSÍVEL) CONSEQUÊNCIA DAS AÇÕES DO JUÍZ SUSPEITO NO PROCESSO PENAL

Brunna Tiago de Resende¹

O presente artigo tratou da responsabilidade do agente público, mais especificamente o juiz impedido/suspeito que opta por atuar em um processo com culpa ou dolo, gerando diversos ônus para o Estado e o réu. A metodologia partiu da legislação e em como ela define a responsabilidade do agente público, e em como esse agente pode ser responsabilizado. O objetivo era ver se seria cabível alguma maneira de responsabilização civil, além das administrativas e penais em casos que já tem previsão, como uma maneira de restituir os cofres público e abster reincidências. A conclusão foi de que a Ação de Regresso não só é uma opção, mas é um dever do Estado e uma necessidade em casos em que o magistrado atua em processos em que não pode por suspeição/impedimento.

Palavras-chave: Suspeição. Impedimento. Responsabilidade Civil do Juiz.

¹ Graduanda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás

INTRODUÇÃO

O artigo 1º da Constituição Federal de 1988 preceitua que “a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito”. Esse sistema adotado pela CF vigente surgiu após a Revolução Francesa, marcando o fim do absolutismo. Esse sistema se pauta na ideia de que o Estado realiza a mediação dos conflitos entre seus cidadãos através de uma justiça imparcial, ao contrário do que ocorria no Sistema Absolutista, no qual o monarca resolvia os conflitos com parcialidade, de modo a beneficiar seus amigos ou a si mesmo.

O modelo em que o Estado brasileiro se insere caracteriza-se por institucionalizar e positivar amplas garantias e direitos individuais.

No processo penal, o Estado não realiza a mediação entre dois particulares em conflito, mas entre a aplicação da própria lei e o particular, cidadão, que, em teoria, violou uma de suas leis. Apesar de julgar a violação das próprias leis, o Estado não age com parcialidade, pois, em tese, ele não visa benefício próprio, mas a justiça, por isso, a imparcialidade do agente aplicador da lei no processo penal, então, pode ser vista como uma garantia fundamental.

Um processo penal normalmente gera diversos ônus para a parte ré, como as custas e advogado, além do não quantificável, que ocorre quando é declarada a prisão provisória. Os custos são grandes, também, para o Estado, que arca com custos do judiciário, do Ministério Público, e, em alguns casos, da Defensoria Pública.

A suspeição configura hipótese de nulidade absoluta, nos termos do Art. 564, inciso I, do Código de Processo Penal, e, por isso, quando um juiz se declara suspeito no início do processo penal, esses ônus supramencionados não são tidos como “em vão”, uma vez que o processo será redistribuído e correrá normalmente.

Por sua vez, quando um juiz é declarado suspeito ao final do processo, ou após vários andamentos, todos os atos do juiz suspeito, de cunho decisório, serão declarados nulos, fazendo com que os ônus das partes sejam desaproveitados, uma vez que pode ocorrer, dependendo do caso, até mesmo a prescrição punitiva.

Além disso, tendo por base uma visão mais social, o processo que correu por um determinado tempo sendo anulado, à vista dos leigos e da sociedade de uma maneira geral, gera uma insegurança jurídica, principalmente tendo como base a visão de que o judiciário não tem uma base fixa decisória.

A manutenção de um processo judicial sob a condução de um juiz suspeito vai além do ônus pessoal do acusado e do ônus público do processo (custos processuais), ela coloca em xeque a credibilidade da justiça perante os seus cidadãos que não são capazes de entender por qual motivo um processo judicial ficou por tanto tempo sob a condução de um juiz e agora se diz que ele não poderia julgar aquele processo.

Por isso, a problemática aqui levantada é: O Juiz, como membro do Estado, deveria ser responsabilizado, solidária ou subsidiariamente, pelos custos, prejuízos e indenizações decorrentes de sua ação imparcial?

O presente artigo teve como fundamento inicial o julgamento do HC 164.493 que foi julgado pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, mais especificamente o voto do Ministro Gilmar Mendes, em que ele levantou hipóteses do Juiz julgado como Suspeito arcar financeiramente como forma de punição.

A pesquisa iniciou-se, então, com a finalidade de levantar a aplicabilidade do artigo 101 do Código de Processo Penal, porém, ao pesquisar jurisprudências nos sites do STF, do CNJ e de diversos tribunais, não foi encontrado nenhum dado.

Por isso, passou-se a analisar sobre a perspectiva cível, com a Ação de Regresso como uma forma de se tentar diminuir os custos do Estado e, ao mesmo tempo, coibir magistrados impedidos ou suspeitos de atuar, com culpa ou dolo, no processo.

A pesquisa terá como base histórica e jurídica da importância do juiz imparcial, e, após isso, será levantada a hipótese de responsabilização civil do magistrado que, de má-fé, opta por continuar conduzindo o processo penal.

Tendo em vista o tema a ser tratado, o trabalho será realizado de forma a apontar que a Ação de Regresso, embora seja optativa para o cidadão comum, é – ou deveria ser – obrigatória para o Estado, principalmente nas Ações Penais em que se tem tantos danos para todos os envolvidos.

Na primeira seção há uma abordagem histórica do Estado Democrático de Direito, no mundo e no Brasil, e como o Princípio da Imparcialidade do Juiz advém dessa base democrática, sendo primordial para a manutenção da democracia.

Na segunda seção é abordado os conceitos civis de responsabilidade civil, analisando-se a culpa e o dolo, e como tudo se aplica ao Estado.

Na terceira e última seção a tese se finaliza na ideia principal da ação regressiva, juntando-se todos os conceitos abordados nas outras sessões e há uma breve análise do caso que ensejou a pesquisa, de como a ação regressiva, nesse caso seria importante não só para a

manutenção dos gastos, mas para ajudar a restaurar a confiança da população leiga no poder judiciário.

1 BREVE HISTÓRICO DO ESTADO DE DIREITO E A GARANTIA DO JUIZ NATURAL

O Estado de Direito surgiu em oposição ao Estado Absolutista, sendo uma consequência política direta da Revolução Francesa e foi se consolidando na Europa ao longo do século XIX. A formação de um Estado de Direito baseia-se na ideia da supremacia da lei, e não da vontade mutável de um homem, submetendo-se tudo e todos a uma ordem jurídica pré-determinada, eliminando-se, assim, a arbitrariedade na relação da administração com o indivíduo.

1.1 INÍCIO DO ESTADO DE DIREITO E A DEFESA DOS DIREITOS BÁSICOS DO CIDADÃO NO MUNDO

Em 1789, com a edição da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, tem-se a primeira constituição formal europeia. Em seu preâmbulo havia os seguintes dizeres:

Os representantes do povo francês, reunidos em Assembleia Nacional, tendo em vista que a ignorância, o esquecimento ou o desprezo dos direitos do homem são as únicas causas dos males públicos e da corrupção dos Governos, resolveram declarar solenemente os direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem, a fim de que esta declaração, sempre presente em todos os membros do corpo social, lhes lembre permanentemente seus direitos e seus deveres; a fim de que os atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, podendo ser a qualquer momento comparados com a finalidade de toda a instituição política, sejam por isso mais respeitados; a fim de que as reivindicações dos cidadãos, doravante fundadas em princípios simples e incontestáveis, se dirijam sempre à conservação da Constituição e à felicidade geral..

Neste trecho podemos ver como os direitos e garantias naturais começaram a ser trabalhados tendo em vista uma ideia de direito pessoal, inalienável, intransferível, e inviolável, desde que não se encontre em contrapeso com o bem coletivo, no texto denominado “felicidade geral”. Portanto, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão via a lei como “uma expressão da vontade geral”, que tem a intenção de promover esta igualdade de direitos e proibir “só ações prejudiciais para a sociedade”, como ocorria com o governo absolutista.

Mais ou menos nesse mesmo período tem-se do outro lado do Atlântico os Estados Unidos da América, que, embora tenham promulgado sua constituição antes da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1787, teve bastante influência do movimento revolucionário francês (TAVARES, 2020). Essa influência resta bastante clara pelo acréscimo, em 1791, da *Bill of Rights*, ou Carta de Direitos, que tinha como base a garantia de alguns direitos básicos dos cidadãos americanos, como a liberdade de expressão, a liberdade religiosa

(oposição direta à imposição britânica do anglicanismo), o direito ao silêncio durante uma interpelação policial e o direito à inclusão de emendas.

Um adendo cabível de menção é a importante diferença trazida pelas revoluções burguesas e o Iluminismo quanto à denominação da sociedade de “súditos” para “cidadãos”. Na era absolutista, o povo era súdito, que é um “indivíduo que se submete à vontade de outrem, devendo-lhe obediência e respeito” (MICHAELIS 2021), o que se opõe ao conceito de cidadão, que é aquele que possui o “gozo dos direitos civis e políticos de um Estado”.

Os ideais constitucionalistas norte-americanos se propagaram pelo resto de todo o continente americano, à medida que cada um conquistava sua independência dos colonizadores europeus. Tais ideais se baseavam nas ideias dos pensadores iluministas Hobbes, Locke e Rousseau, que tinham o conceito de uma sociedade governada pela base de uma convenção, ou um pacto social (TAVARES 2020).

1.2 AS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS E A DEFESA DOS DIREITOS BÁSICOS DO CIDADÃO

Na época que o mundo eclodia com revoluções burguesas insatisfeitas com os regimes autoritários dos reis absolutistas, o Brasil se encontrava no *status* de colônia de Portugal. Embora a independência brasileira tenha se consolidado somente em 1822, 33 anos após a revolução francesa, foram os ideais liberais que formaram o fio condutor da luta contra o colonialismo no Brasil, segundo o escritor José Fábio Rodrigues Maciel (2010).

Em 1824 houve a elaboração da primeira constituição brasileira, que, embora declarasse independência de Portugal, era uma constituição imperialista, com destaque para a criação do poder moderador. O poder moderador coloca o Imperador como um ser acima de todos os outros poderes, tornando-o “chefe supremo da nação”:

Art. 98. O Poder Moderador é a chave de toda a organização Política, e é delegado privativamente ao Imperador, como Chefe Supremo da Nação, e seu Primeiro Representante, para que incessantemente vele sobre a manutenção da Independencia, equilibrio, e harmonia dos mais Poderes Politicos.

Art. 99. A Pessoa do Imperador é inviolavel, e Sagrada: Elle não está sujeito a responsabilidade alguma.

A Constituição do Império do Brasil era bastante contraditória quanto aos direitos e garantias dos cidadãos, sendo que, por um lado concedia ao imperador quase todos os poderes ilimitados do rei absoluto, por outro lado previa a inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos brasileiros, que, pelo menos em texto, previa:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Cíveis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte.

A Constituição de 1891 marcou o fim da monarquia brasileira e o início da república. Ao contrário da Constituição anterior, ela foi promulgada e tinha um caráter mais democrático. Ela extinguiu o Poder Moderador, manteve os outros três poderes, e criou o instituto do *habeas corpus* como garantia do direito de locomoção.

A terceira Constituição brasileira veio marcada pelo governo autocrata de Getúlio Vargas, foi bastante breve e concedia mais poderes ao poder executivo, tornando desbalanceado o sistema de pesos e contrapesos.

Em 1937 o mesmo presidente Vargas revogou a constituição anterior e outorgou outra constituição, essa com inspirações no fascismo europeu e que emitia ondas autoritárias que suprimia muitas garantias básicas dos cidadãos, como a supressão dos partidos políticos e concentração de poder nas mãos do chefe supremo do Executivo. Entre as principais medidas adotadas, destacam-se: instituição da pena de morte; supressão da liberdade partidária e da liberdade de imprensa; anulação da independência dos Poderes Legislativo e Judiciário; restrição das prerrogativas do Congresso Nacional; permissão para suspensão da imunidade parlamentar; prisão e exílio de opositores do governo; e eleição indireta para presidente da República, com mandato de seis anos.

A Constituição de 1946 retomou a linha democrática e foi promulgada de forma legal. Entre as medidas adotadas, estão o restabelecimento dos direitos individuais, o fim da censura e da pena de morte. A Carta também devolveu a independência ao Executivo, Legislativo e Judiciário e restabeleceu o equilíbrio entre esses poderes.

Instalado em 1964, o regime militar conservou o Congresso Nacional, mas dominava e controlava o Legislativo. Dessa forma, o Executivo encaminhou ao Congresso uma proposta de Constituição que foi aprovada pelos parlamentares e promulgada em 1967. Essa Constituição foi emendada por Atos Institucionais (AIs), que serviram de mecanismos de legitimação e legalização das ações políticas dos militares, dando a eles poderes extra-constitucionais.

Um deles, o AI-5, foi um instrumento que deu ao regime poderes absolutos e cuja primeira consequência foi o fechamento do Congresso Nacional. Ele também determinou: a suspensão de qualquer reunião de cunho político; censura aos meios de comunicação; suspensão do *habeas corpus* para os chamados crimes políticos; decretação do estado de sítio pelo

presidente da República em qualquer dos casos previstos na Constituição; e autorização para intervenção em estados e municípios.

O AI 5 suspendeu os direitos e garantias individuais, o AI 6 excluiu da apreciação judicial uma série de atos, o AI 13 dispôs sobre o banimento dos considerados nocivos à segurança nacional, já o AI 14 instituiu a pena de morte para os casos de guerra psicológica revolucionária ou subversiva.

Aclamada como “Constituição Cidadã”, a carta de 1988 foi promulgada representou a transição do Estado autoritário e sem garantias para um Estado Democrático de Direito, com garantias como o voto secreto, direto e universal, por exemplo. Nesta constituição, o judiciário vem acompanhado da garantia do devido processo legal e da presunção de inocência.

1.3 O PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE DO JUIZ

Em uma democracia, o Estado chama para si a tarefa de dar a cada um o que é seu por direito, além de definir uma maneira que os direitos individuais não afetem o coletivo, no caso da violação do contrato social, que é a lei.

Por isso, para que o Estado seja justo, é preciso que o aplicador da lei, no caso os Juízes em todas as esferas judiciárias, seja imparcial. Nesta senda, o legislador criou o artigo 95 da Carta Magna, que diz:

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;

III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

Ao conferir tais garantias aos magistrados, a Constituição pretendia gerar uma certa independência ao juiz, de modo que fique difícil, ou quase impossível que ele fique suscetível a coações, influências, subornos ou ameaças, diminuindo a margem para imparcialidade e injustiça.

A legislação prevê e tipifica algumas situações em que o magistrado perde sua imparcialidade, devendo, assim, abster-se de deliberar a lide. São estes os casos de impedimento e suspeição.

Em termos mais amplos, o juiz está impedido quando sua capacidade objetiva é afetada, ou seja, de alguma maneira, o magistrado tem alguma relação com o objeto da ação, situação esta prevista no artigo 252 do Código de Processo Penal. Já a suspeição está prevista no artigo

254 da mesma lei e está mais ligada à incapacidade subjetiva do magistrado, ou seja, sua imparcialidade está afetada pela sua relação, direta ou indireta, com alguma das partes interessadas na ação. Em ambos os casos, o juiz deve reconhecer sua incapacidade de ofício e encaminhar os processos em questão para seu substituto legal.

Caso o juiz não reconheça de ofício, a lei prevê que qualquer uma das partes pode arguir o impedimento ou a suspeição.

2 CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL E SEUS EFEITOS EM RELAÇÃO AO ESTADO

Primeiramente, antes de adentrar em qualquer debate sobre a possível implicação ao juiz que perde sua imparcialidade dentro do processo penal, é preciso discutir os conceitos cíveis de responsabilidade civil e dano, diferenciar dolo e culpa e olhar a previsão jurídica da relação da pessoa jurídica de direito público com seus agentes.

2.1 A RESPONSABILIDADE CIVIL, O DANO, O DOLO E A CULPA

Inicialmente, o Código Civil, em seu artigo 927, *caput*, prevê que aquele “que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

E é com base neste preceito que os juristas denominam a responsabilidade civil, ou, no caso, a responsabilidade sobre um dano causado e a reparação, mesmo que simbólica deste dano. Ao contrário do que ocorre na esfera penal, o dano sempre será elemento essencial na configuração da responsabilidade civil, não sendo possível enquadrar a figura da tentativa.

Dano é toda lesão cometida a um bem juridicamente protegido que gera um prejuízo, seja este de ordem patrimonial ou moral. Porém, cumpre esclarecer que a lesão ao bem por si só não gera a responsabilidade de reparar o dano, sendo necessário, como está bastante explícito no artigo 927, *caput*, do Código Civil, um ato ilícito como fato gerador do dano.

Os artigos 186 e 187 preceituam no que consiste o ato ilícito para o legislador:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Portanto, aquele que, ao cometer um ato ilícito que gera um dano a um terceiro deve indenizar. O legislador, ao dissertar sobre a responsabilidade, enquadrou tanto o dolo quanto a culpa. Para Carlos Roberto Gonçalves (2020), o dolo do agente ocorre quando a violação do direito é deliberada, enquanto a culpa se caracteriza na “falta de diligência” que se é esperada de um homem médio. No artigo 186, a figura do dolo é prevista quando o legislador menciona a “ação a omissão voluntária”, enquanto a culpa foi cogitada ao se referir às ações decorrentes de “negligência ou imprudência”.

2.2 PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO, SEUS AGENTES E SUA RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA

Uma das classificações da responsabilidade civil feita pelos juristas é quanto à culpa e se divide em responsabilidade objetiva e subjetiva.

Via de regra, o nosso ordenamento jurídico aplica a responsabilidade subjetiva aos casos de responsabilidade. Ela é respaldada pela teoria da culpa e tem como base a efetiva comprovação da autoria do agente no ato ilícito gerador do dano, com o dolo ou a culpa.

Enquanto a regra geral é a responsabilidade subjetiva, o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil admite a responsabilidade objetiva, *in verbis*:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Portanto, a responsabilidade objetiva independe de culpa do agente envolvido, mas, sim, do potencial que certa atividade tem de causar um dano. Ela é baseada na teoria do risco que é bastante aplicada em várias áreas do direito, como, por exemplo, na proteção aos direitos do consumidor.

Neste caso mais especificamente, a teoria do risco administrativo é adotada em casos em que há a responsabilidade objetiva do Estado, previsto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, que afirma:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade,

causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Isto posto, o Estado tem a responsabilidade objetiva, ou presumida, cabendo a ele o ônus de provar a responsabilidade de outro ou caso fortuito/força maior.

Vale ressaltar que a responsabilidade objetiva da Pessoa Jurídica de Direito Público Interno não exclui ações regressivas por parte do Estado contra o agente que comprovadamente agiu com culpa ou dolo, como previsto no artigo supracitado. A ação regressiva contra o agente também tem previsão legal no artigo 43 do Código Civil de 2002, que dispõe:

Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

2.3 O TERMO AGENTE E SUA ABRANGÊNCIA

Para adentrar neste conceito, temos que nos aventurar nas doutrinas de Direito Administrativo, mais especificamente a de André Ramos Tavares (2020, p.1.421), que define o agente público como “todos aqueles que desempenham uma atividade estatal, seja de caráter temporário ou definitivo”.

Este conceito é importante, pois, até a constituição de 1988, utilizava-se a expressão “funcionário público” ao implicar agentes governamentais, muito criticada entre os doutrinadores.

A expressão tornou-se, então, inadequada devido à existência de agentes públicos que não são submetidos a concurso público e, mesmo assim, representam o Estado, como os servidores celetistas e temporários.

Substituiu-se, então o termo “funcionário” por “agente”, abrangendo, assim a todos os servidores que, agindo em nome do Estado, causam algum dano.

Segundo Tavares (2020) os agentes podem ser divididos em três categorias: os agentes políticos; os servidores públicos; e os particulares em colaboração com o Poder Público.

Nota-se que os particulares englobados incluem todos os particulares que desempenham uma função pública, sob qualquer pretexto.

3. CABIMENTO DA AÇÃO DE REGRESSÃO CONTRA O JUIZ IMPARCIAL QUE AGE COM DOLO OU CULPA

Tanto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, quanto no artigo 43 do Código Civil, o legislador permite a ação regressiva por parte do Estado contra o agente causador do dano, que possui dolo ou culpa, como forma de ressarcir-se de prejuízo causado.

Considerando que a indenização tem como fundamento não somente a reparação do dano causado, mas tem como uma ideia de inibição de que os atos danosos continuam sendo praticados pelo mesmo agente e por outros, a Ação Regressiva pode ser uma forma de o Estado coibir a condução do magistrado imparcial em processo.

Como supramencionado, o causador de um dano tem a responsabilidade de repará-lo. Caso o dano tenha como causador mais de um autor, a responsabilidade é distribuída para cada autor dentro de sua parcela de culpa. Na hipótese de o agente causador do dano não ter sido incluído na ação indenizatória, cabe aos responsabilizados ir atrás de reparação por parte deste agente não incluído.

É com base nesse ressarcimento do prejuízo de responsabilização cujo dano foi por outrem, individualmente, causado, que o legislador previu a Ação Regressiva, vide o artigo 934, do Código Civil:

Art. 934. Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz.

Assim sendo, também deve-se levar em consideração a possibilidade trazida pelo Código de Processo Civil de 2015, conforme explica Daniel Assumpção Neves (2017), que considera que o art.125, II, do Novo CPC permite a denunciação da lide em qualquer hipótese de direito regressivo previsto em lei ou contrato. Nesta senda, é evidente que é possível a denunciação da lide do agente público para reparação do dano por ele causado.

O entendimento jurisprudencial, porém, entende que, embora a denunciação da lide seja facultativa, em se tratando de responsabilidade civil do Estado, essa denunciação só será aceita caso não traga prejuízos aos princípios da economia e da celeridade processual (AgRg no AREsp 139358 SP).

Para a doutrina, porém, não é preciso que o Estado denuncie à lide para exercer o seu direito de regresso. Em outras palavras, ele continua com o direito de regresso contra o agente mesmo se não o chamar ao processo em que a vítima pede indenização (MEDAUAR, 2018, p. 304).

Como já supramencionado, o juiz que, mesmo sabendo do empecimento em atuar na lide, continua atuando, gera vários danos não somente ao réu, mas ao próprio Estado, que arca

com o salário do magistrado, os custos processuais, os custos com o Ministério Público e, após tudo isso, se vê na iminência de indenizar o réu ou seus familiares pelos danos causados por outrem (neste caso, o juiz).

Isto causa lesões ao patrimônio da administração, neste sentido, mesmo se houver a responsabilização penal ou administrativa, é possível que subsista a necessidade da reparação civil.

Para Edmir Netto de Araújo (2005), essa ação regressiva constitui uma obrigação do Estado, e não mera faculdade, de modo que este tem o dever institucional de promovê-la contra o servidor que, comprovadamente, agiu com dolo ou culpa na causação do dano.

Utilizando-se como base a pauta de julgamentos das sessões do plenário virtual do Conselho Nacional de Justiça (2021), a demanda administrativa por casos de suspeição e/ou impedimentos dos magistrados só cresce, à medida que uma simples pesquisa na jurisprudência no mesmo site oficial com os termos “suspeição” ou “impedimento” ou até mesmo “regresso” não geram nenhum resultado.

Em um mundo em que se exige cada vez menos desperdícios, e cada vez mais democracia, não cabe sentindo existir uma instituição dispendiosa, que gasta, cada vez mais, recursos financeiros, tempo, e, principalmente se tratando de processo criminal, a vida da população, sendo cada vez mais imperioso a busca pela responsabilização individual para uma aplicação mais eficaz da lei e da justiça de forma democrática.

2.3 BREVE ANÁLISE DO HC 164493

O processo em questão se originou dos autos número 5046512-94.2016.4.04.7000, que foi distribuído em 14 de setembro de 2016. Desse processo foram surgindo vários outros, até derivar o Habeas Corpus debatido. Um processo longo, de grande repercussão, e, agora, nulo.

Sobre os gastos, foram cinco anos de gastos públicos com o processo em si, com os juízes e o Ministério Público e com a manutenção da cela especial, dada a prisão em segunda instância.

Sobre a publicidade, dada a força tarefa empregada, e o fato de que o réu é um ex-presidente, o processo teve bastante repercussão, foi amplamente divulgado nas mídias nacional e internacionalmente, sendo palco para crítica e histórias.

Então, após cinco anos e uma árvore com 17 processos atrelados à essa questão, no dia 23 de junho de 2021, o Plenário do Supremo Tribunal Federal confirmou, por 7 votos a 4, a

decisão da 2ª Turma que declarou o ex-juiz Sergio Moro suspeito para julgar o ex-presidente Lula no caso do tríplex do Guarujá.

Essa nulidade afetou quase que todos os processos referentes aos crimes dos réus, em agosto deste ano, por exemplo, o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, extinguiu uma ação penal em que o ex-presidente era acusado de lavagem de dinheiro de doações recebidas da construtora ARG, que teria sido favorecida por ele na Guiné Equatorial. O acórdão do julgamento registrou que a decisão era uma "decorrência da doutrina dos frutos da árvore envenenada", referência à suspeição de Moro, que teria também prejudicado a validade das provas desse caso.

Enquanto isso, o juiz atuante no processo não atua mais como magistrado, porém por escolha própria, sem sofrer qualquer tipo de consequências.

Para os cofres públicos, as intermináveis despesas sem uma troca, que é a justa aplicação da lei; para o povo, a indignação por não entenderem como se passou tanto tempo e agora tudo anulado, sem respostas e sem segurança jurídica. E para o agente público causador do dano, que, tendo o conhecimento da lei, optou por atuar no processo, nenhuma consequência administrativa, por não mais trabalhar como magistrado, e sem nenhuma consequência cível, como a Ação Regressiva por parte do Estado.

CONCLUSÃO

Ao longo desta pesquisa, buscou-se elucidar, como a legislação vigente trata da consequência civil ao magistrado que, agindo com dolo ou culpa, opta por continuar decidindo em processo que não deve por impedimento ou suspeição, fato esse que pode ser reconhecido após anos, como no caso do HC 164.493, em que o processo demorou anos, devido à alta demanda judiciária, gerando diversos custos tanto para o Estado.

A pesquisa iniciou-se do desejo de suprir essa ideia de impunidade que se tem para magistrados e suas atitudes dentro do processo legal, que, quando agem com dolo ou culpa, prejudicam o processo e todos os envolvidos, além de prejudicar, socialmente falando, a Segurança Jurídica.

Durante o estudo, ficou claro que a legislação vigente impõe ao Estado uma obrigação – e não uma mera faculdade – de ajuizar ações de regresso, quando efetivamente for paga a indenização, sem campo para discussões.

Desta forma, foi confirmada a hipótese pesquisada, denotando a prevalência do entendimento relativos ao previsto na legislação vigente, bem como na opinião doutrinária, concernente à imprescritibilidade da ação regressiva, não havendo apenas as limitações de questões penais e de improbidade administrativa.

A hipótese, embora não satisfatória no ponto de vista de impunidade, levanta questionamentos importantes que podem ser respondidas em questões futuras, principalmente devido à relevância jurídica do tema, bem como a importância social, sobretudo considerando os casos mais recentes em que claramente tanto o magistrado quanto os membros do Ministério Público, com conhecimento de sua suspeição/seu impedimento, optaram não somente por conduzir o processo judicial, mas por fazer um verdadeiro circo midiático em torno dos processos. Este mesmo circo foi o responsável pela insegurança hoje, ao ter a maioria dos processos anulados desde a origem, devido a esse mesmo impedimento.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. *Constituições brasileiras*. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/constituicoes-brasileiras>. Acesso em: 25 mai. 2021.

ARAÚJO, Edmir Netto de. *Curso de direito administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2005

AVENA, N. C. P. *Processo Penal: Esquematizado*. 6. ed. SÃO PAULO: MÉTODO, 2014.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso De Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 5. ed. São Paulo: SARAIVA, 2015.

BRASIL. *Constituição Política Do Imperio Do Brazil* (1824), Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm . Acesso em 14/05/2021.

BRASIL. *Constituição Da República Dos Estados Unidos Do Brasil* (1891), Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm . Acesso em 14/05/2021.

BRASIL. *Constituição Da República Dos Estados Unidos Do Brasil* (1934), Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm . Acesso em 14/05/2021.

BRASIL. *Constituição Dos Estados Unidos Do Brasil* (1937), Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm . Acesso em 14/05/2021.

BRASIL. *Constituição Dos Estados Unidos Do Brasil* (1946). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm . Acesso em 14/05/2021.

BRASIL. *Constituição Da República Federativa Do Brasil* (1967) Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm . Acesso em 14/05/2021.

BRASIL. *Constituição Da República Federativa Do Brasil* (1988). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em 14/05/2021.

BRASIL. Conselho Nacional De Justiça. Pauta De Julgamentos Da 91ª Sessão Do Plenário Virtual – 19/08/2021 a 27/08/2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pauta-de->

julgamentos-da-91a-sessao-do-plenario-virtual-19-08-2021-a-27-08-2021/. Acesso em: 18 ago. 2021.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal. STF – HC: 164493 PR 0081750-08.2018.1.00.0000*. Paciente: Luiz Inacio Lula Da Silva. Impetrante: Cristiano Zanin Martins (32190/Df, 153599/Rj, 172730/Sp) E Outro(a/s). Autoridade Coatora: Superior Tribunal De Justiça. Relator: EDSON FACHIN. Brasília, 23 de junho de 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Constituições Brasileiras*. Centro De Documentação E Informação Coordenação De Publicações. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/a-camara/visiteacamara/cultura-na-camara/copy_of_museu/publicacoes/arquivos-pdf/Constituicoes%20Brasileiras-PDF.pdf. Acesso em: 30 mai. 2021.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018

FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. *As peculiaridades processuais das ações de responsabilidade civil propostas contra o Estado*. Amagis Jurídica, Belo Horizonte, n. 13, v. II, p. 101-126, jul./dez. 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade Civil*. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LOPES JUNIOR, Aury Lopes. *Direito Processual Penal*. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LUZ, V. P. D. *Dicionário Jurídico*. 3. ed. Barueri: Manole, 2020.

MEDAUAR, Odete. *Direito administrativo moderno*. 21. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

MICHAELIS. Súdito. Conceito. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/sudito>. Acesso em: 25 mai. 2021.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

REIS, A. C. A; GONÇALVES, V. E. R. *Direito Processual Esquematizado*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil: Volume Único*. 10. ed. São Paulo: METODO, 2020.

TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

RESOLUÇÃO nº 038/2020- CEPE

ANEXO I

APÊNDICE

ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Brunna Tiago de Resende do Curso de direito, matrícula 2019.1.0001.1124-3, telefone: (62) 99988-5363, e-mail brunnatiago@hotmail.com, na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado:

PARA ALÉM DA NULIDADE DO PROCESSO: AÇÃO DE REGRESSÃO COMO (POSSÍVEL) CONSEQUÊNCIA DAS AÇÕES DO JUÍZ SUSPEITO NO PROCESSO PENAL

gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissõesdo documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG, MWV, AYI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 06 de dezembro de 2021.

Assinatura do/a autor/a: Brunna Tiago de Resende

Nome completo do/a autor/a: Brunna Tiago de Resende

Assinatura da professora orientadora: Borges

Nome completo da orientadora: Fernanda da Silva Borges